



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DO RIO VERDE

CNPJ:17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3330-0500

Rua Dr. André Sarmento, 272 - Centro – CEP: 37467-000

São Sebastião do Rio Verde/ MG

São Sebastião do Rio verde, MG, 16 de abril de 2026.

Ofício nº. 471 /2026

Assunto: Projeto de Lei, encaminha

Serviço: Gabinete do Prefeito

Sra. Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência e demais vereadores, servimo-nos do presente para encaminhar o Projeto de Lei Ordinária que "Dispõe sobre a regulamentação de pagamentos de multa de trânsito aplicadas a veículos da frota pública municipal, e da outras providencias."

Sem mais para o momento, envio saudações e me coloco a disposição.

Atenciosamente.

Paulo Henrique de Souza Pinto
Prefeito Municipal

Á Sra.

Vereadora Yara Regina Paes Pinto

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO
nº 140 / 2026
hora 13:55 Data: 17 / 04 / 2026
Assinatura: lgh



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CNPJ:17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144
Rua Dr. André Sarmiento, 272 - Centro – CEP: 37467-000
São Sebastião do Rio Verde – MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº ____/2026

Dispõe sobre a regulamentação do pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos da frota pública municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade do Município de São Sebastião do Rio Verde ou por ele utilizados, bem como estabelece o procedimento para o ressarcimento ao erário pelos agentes públicos responsáveis.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Veículo oficial: todo veículo automotor de propriedade ou sob a posse do Município de São Sebastião do Rio Verde, utilizado para o desempenho de suas atividades institucionais;

II - Agente público condutor: o servidor público municipal, efetivo, contratado ou comissionado, agente político, ou qualquer outro agente que, no exercício de suas funções, conduza veículo oficial;

III - Infração de trânsito: qualquer violação às normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e legislações complementares, que gere a aplicação de penalidade pecuniária ou de pontos na Carteira Nacional de Habilitação do condutor.

Art. 3º. O Município de São Sebastião do Rio Verde fica autorizado a efetuar, diretamente ao órgão ou entidade de trânsito competente, o pagamento das multas e seus acréscimos legais aplicadas a veículos oficiais, com o objetivo de regularizar a situação dos veículos e evitar prejuízos à frota municipal.

Parágrafo único. O pagamento da multa pelo Município não desobriga o agente público condutor responsável pela infração de ressarcir o erário, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE E IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CNPJ:17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144
Rua Dr. André Sarmiento, 272 - Centro - CEP: 37467-000
São Sebastião do Rio Verde - MG

Art. 4º. A responsabilidade pelas infrações de trânsito será atribuída:

I - Ao agente público condutor, quando a infração decorrer de ato praticado na direção do veículo;

II - Ao Município, quando a infração for relacionada às condições do veículo, sua regularização ou preenchimento de formalidades exigidas para o trânsito, e não for comprovado dolo ou culpa do agente público condutor, conforme o disposto no Art. 257 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Parágrafo único. As multas cuja responsabilidade seja do Município, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, serão arcadas pelo tesouro municipal.

Art. 5º. Todas as notificações de autuação e de penalidade emitidas pelos órgãos de trânsito e recebidas pela Administração Municipal deverão ser encaminhadas, no prazo improrrogável de dois dias úteis a contar do seu recebimento, ao Departamento Municipal ou órgão ao qual o veículo está vinculado.

Art. 6º. O Departamento Municipal ou órgão responsável pelo veículo, através de seu titular ou servidor designado, terá o dever de identificar o agente público condutor infrator junto ao órgão de trânsito, nos termos do § 7º do Art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, a fim de evitar a imposição da multa por não identificação do condutor à pessoa jurídica.

§ 1º. A identificação do condutor deverá ser realizada dentro do prazo legal estabelecido na notificação de autuação.

§ 2º. A não identificação do condutor no prazo legal, quando cabível, resultará na responsabilização do gerente do Departamento ou Serviço ou órgão ao qual o veículo está vinculado, pela multa decorrente da omissão.

§ 3º. Caso a não identificação do condutor decorra da inexistência de registro da informação do condutor, será responsabilizado pela multa devida pela omissão o gerente do Departamento, Serviço ou órgão ao qual caberia manter tal controle.

Art. 7º. O agente público condutor que, ao constatar qualquer irregularidade ou defeito no veículo oficial que possa gerar infração de trânsito, comunicar por escrito e de imediato ao seu superior hierárquico, ficará isento da responsabilidade pelas autuações decorrentes dessa irregularidade, desde que esta não tenha sido causada por sua ação ou omissão dolosa ou culposa.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 8º. Para apuração da responsabilidade do agente público condutor e determinação do ressarcimento ao erário, será instaurado um processo administrativo no âmbito do Departamento ou órgão ao qual o veículo está vinculado, para cada infração cuja responsabilidade recaia sobre o condutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CNPJ:17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144
Rua Dr. André Sarmiento, 272 - Centro - CEP: 37467-000
São Sebastião do Rio Verde - MG

Art. 9º. O agente público condutor terá o direito de apresentar, diretamente ao órgão de trânsito, sua defesa prévia e os recursos administrativos cabíveis contra a autuação e a penalidade, sem que isso o exima, em caso de decisão desfavorável e comprovação de sua responsabilidade, do ressarcimento ao Município.

CAPÍTULO IV - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 10. Comprovada a responsabilidade do agente público condutor pela infração de trânsito por meio do processo administrativo previsto nesta Lei, este deverá ressarcir o valor correspondente à multa paga pelo Município, acrescido dos custos administrativos de cobrança, se houver.

Art. 11. O ressarcimento de que trata o Art. 10 será efetivado mediante desconto em folha de pagamento do agente público condutor.

§ 1º. O agente público condutor poderá solicitar o parcelamento do débito, cujo valor das parcelas será definido em decreto do Poder Executivo, garantindo-se que não haja comprometimento excessivo de sua remuneração, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º. O limite de desconto mensal em folha de pagamento não poderá exceder a trinta por cento da remuneração bruta do agente público condutor, após os descontos obrigatórios, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. Caso o agente público condutor responsável pela multa não mais pertencer ao quadro de pessoal do Município, impossibilitando o desconto em folha de pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa, para posterior cobrança administrativa ou judicial, conforme a legislação vigente.

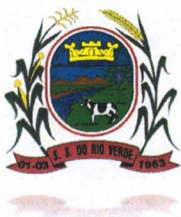
Art. 13. O agente público condutor poderá efetuar o pagamento do valor da multa diretamente aos cofres municipais, em cota única ou parcelado, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento direto ou a quitação do débito encerra a obrigação de ressarcimento por parte do agente público condutor, e o processo administrativo de cobrança será arquivado.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CNPJ:17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144

Rua Dr. André Sarmiento, 272 - Centro – CEP: 37467-000

São Sebastião do Rio Verde – MG

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 16 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CNPJ:17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144
Rua Dr. André Sarmiento, 272 - Centro – CEP: 37467-000
São Sebastião do Rio Verde – MG

MENSAGEM

À Sra.

Vereadora YARA REGINA PAES PINTO

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Senhora Presidente, Senhores/as Vereadores/as:

Encaminho a esta Colenda Câmara o Projeto de Lei em anexo, que visa regulamentar, no âmbito do Município de São Sebastião do Rio Verde, o pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos oficiais.

A gestão eficiente e transparente dos recursos públicos é um pilar fundamental da Administração Pública, exigindo a adoção de mecanismos que assegurem a responsabilização e a proteção do patrimônio municipal. No contexto atual, o Município frequentemente arca com o ônus financeiro de multas de trânsito aplicadas a seus veículos, sem um arcabouço normativo claro e formal para a devida apuração de responsabilidades e, quando cabível, o ressarcimento aos cofres públicos.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Município disponha de um arcabouço legal que lhe permita, por um lado, efetuar o pagamento imediato das multas para evitar sanções adicionais, como a apreensão do veículo ou a incidência de juros e multas por atraso, e, por outro lado, garantir o direito de regresso contra o servidor que, por sua ação ou omissão, deu causa à infração.

O Projeto de Lei estabelece um procedimento justo e transparente, cujos principais objetivos são:

- Garantir a regularidade da frota e evitar a acumulação de débitos e sanções mais gravosas, mas, simultaneamente, instituir mecanismo de ressarcimento para proteger os recursos municipais;

- Fomentar a conscientização e a responsabilidade dos agentes públicos no uso de bens municipais, contribuindo para a segurança no trânsito e para a moralidade na gestão;

- Assegurar que nenhuma medida de ressarcimento será tomada sem a prévia apuração dos fatos em processo administrativo, com a oportunidade de defesa do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CNPJ:17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144
Rua Dr. André Sarmiento, 272 - Centro – CEP: 37467-000
São Sebastião do Rio Verde – MG

- Prever a possibilidade de desconto em folha de pagamento, inclusive de forma parcelada, com limites que não comprometam o sustento do servidor, conciliando o interesse público com a capacidade de pagamento.

Em suma, a proposição ora apresentada é fundamental para aprimorar a gestão da frota municipal, promover a responsabilidade individual dos agentes públicos e salvaguardar os recursos do Município de São Sebastião do Rio Verde, em conformidade com a legislação federal e os princípios constitucionais.

Por estas razões, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, certo de que ele representará um avanço significativo na administração pública municipal.

São Sebastião do Rio Verde, 16 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal